

**RESOLUÇÃO N. 552/09-CEE/RO**

**27 DE ABRIL DE 2009.**

Fixa diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- a necessidade de estabelecer diretrizes e normas para a oferta de atendimento à pessoas com necessidades educacionais especiais de que trata a Lei n. 9394/96, a Resolução n. 138/99-CEE/RO, o Parecer CEB/CNE n. 17/2001, a Resolução CEB/CNE n. 02/2001, e demais normas vigentes;

- a necessidade de adequar e dotar os prédios escolares de condições necessárias ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem e às especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais;

- a necessidade de um esforço efetivo e coletivo para adequação do processo ensino e aprendizagem às diversidades dos alunos, com a inserção incondicional de pessoas com necessidades educacionais especiais, para o pleno exercício da cidadania,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Fixar diretrizes e normas complementares para atendimento à demanda escolar nas etapas e modalidades da Educação Básica, aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

**Parágrafo Único** – Os municípios que ainda não instituíram os seus sistemas de ensino devem observar as diretrizes e normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 2º.** A Educação Especial constitui-se pelo adequado atendimento escolar às pessoas com necessidades educacionais especiais, respeitadas as suas limitações e peculiaridades.

**Parágrafo Único** – A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidade, realiza o atendimento educacional especializado e disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

**Art. 3º.** As necessidades educacionais especiais caracterizam-se por:

**I – Altas habilidades/superdotação:** quando existir notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos isolados ou combinados:

- a) Capacidade intelectual geral;
- b) Aptidão acadêmica específica;
- c) Pensamento criativo ou produtivo;
- d) Capacidade de liderança;
- e) Talento especial para artes;
- f) Capacidade psicomotora.

**II – Transtornos globais do desenvolvimento:** alterações na comunicação, estereotípias, autismo e síndromes do espectro do autismo.

**III – Deficiência auditiva:** perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido, manifestando-se como surdez leve, moderada e surdez severo-profunda.

**IV – Deficiência física:** corresponde a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

**V – Deficiência mental:** caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual da pessoa e no seu comportamento adaptativo – habilidades práticas, sociais e conceituais – originando-se antes dos dezoito anos de idade.

**VI – Deficiência visual:** corresponde a redução total (cegueira) ou diminuição da acuidade visual (baixa visão), redução do campo visual ou ambas as situações.

**VII – Deficiência múltipla:** refere-se à associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (mental/visual/auditiva/física), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

**Art. 4º.** O sistema público de ensino é responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de instituições de ensino ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerá convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

**Parágrafo Único** – Para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, o poder público e a iniciativa privada podem dispor de um Centro de Atendimento, em cada Município ou Município Pólo, com equipe multiprofissional composta por profissionais habilitados das áreas da educação, saúde e assistência social.

**Art. 5º.** O sistema de ensino deve matricular todos os alunos, cabendo às instituições de ensino organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

**Art. 6º.** As instituições de ensino devem promover a reorganização da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, garantindo oferta de atendimento escolar adequado à permanência do aluno.

**Art. 7º.** Para o ingresso e o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, os mantenedores e/ou as instituições de ensino devem prever e prover:

**I** – Infraestrutura física adequada.

**II** – Corpo técnico, administrativo e docente qualificado e capacitado e em permanente atualização.

**III** – Recursos didático-pedagógicos adequados.

**IV** – Organização de turmas com número reduzido de alunos, evitando-se a inserção de alunos com diferentes deficiências.

**V** – Professores intérpretes em Língua Brasileira de Sinais na Educação Básica, quando incluso aluno surdo.

**VI** – Língua Portuguesa como segunda língua em uma metodologia própria para surdos.

**Art. 8º.** A sustentabilidade do processo inclusivo é feita mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de grupo e constituição de redes de apoio com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

**Art. 9º.** Para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, os mantenedores das instituições de ensino nas quais estejam matriculados, devem propiciar formas de atendimento específico e adequado, conforme a necessidade, por meio de serviços de apoio pedagógico especializados.

§ 1º. O atendimento educacional especializado corresponde ao oferecido pelas instituições especializadas, em parceria com as áreas de saúde, assistência social, trabalho, etc.

§ 2º. Entende-se por atendimento educacional especializado os seguintes:

**I** – Sala de recursos multifuncionais.

**II** – Atuação de professores – intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis.

**III** – Atuação de professores e outros profissionais itinerantes.

**IV** – Disponibilidade de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção (orientação e mobilidade) e à comunicação.

**V** – Ajuda técnica e tecnológica assistiva.

**Art. 10.** Cabe à instituição de ensino, por meio do corpo técnico-pedagógico avaliar o aluno com necessidades educacionais especiais utilizando um plano de acompanhamento e de desenvolvimento individual, além de outros registros complementares.

**Art. 11.** Da transferência de alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados nas instituições de ensino regulares, deve constar:

**I** – Histórico Escolar, com a descrição de suas habilidades e competências adquiridas.

**II** – Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem.

**Art. 12.** Ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não alcançar os resultados de escolarização na idade própria prevista em Lei, após avaliação técnica, será expedida pela instituição de ensino correspondente, certificação de terminalidade específica, constituída de Histórico Escolar que apresente de forma descritiva, as habilidades e competências adquiridas.

§ 1º. Após a certificação de terminalidade, os alunos devem ser encaminhados para cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com as devidas flexibilizações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação Profissional em nível básico, visando a inserção dos mesmos no mundo de trabalho.

§ 2º. Em se tratando de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como, ajuda e apoio intensos e contínuos, os mesmo devem ser encaminhados a outros serviços mantidos pelo poder público ou privado para os atendimentos complementares à educação como: saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho.

**Art. 13.** As instituições de ensino devem manter arquivo atualizado com a documentação que comprove a necessidade de certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno para a garantia de sua vida escolar e o controle pelo sistema de ensino.

**Art. 14.** Compete às instituições de ensino, em seus Projetos Pedagógicos, articular parcerias com as famílias buscando viabilizar as situações onde exista necessidade de monitor e/ou cuidador para acompanhamento individualizado de alunos com graves necessidades educacionais.

**Art. 15.** Compete aos mantenedores disponibilizar monitores e/ou cuidadores, para acompanhamento individualizado aos alunos que requerem atenção nas atividades de vida autônoma e social no âmbito escolar.

**Art. 16.** Nas construções de novos prédios escolares e na ampliação dos já existentes os projetos arquitetônicos devem contar com espaços e ambientes compatíveis ao atendimento das pessoas com necessidades educacionais especiais, especialmente as áreas e ambientes com acessibilidades.

**Parágrafo Único** – Os prédios escolares já existentes devem, também, proceder às adequações necessárias à acessibilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

---

**Art. 17.** As redes públicas escolares e as instituições de ensino privadas que integram o Sistema Estadual de Ensino devem dispor de espaços e outros meios adequados para absorver a demanda escolar com necessidades educacionais especiais.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia